



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MORRINHOS - CE.

**EDITAL DO PREGÃO ELTRÔNICO Nº 2307.02/2021**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da habilitação irregular da empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

**1 - DOS FATOS**

Realizou-se no dia 19/08/2021 às 08:00 horas a abertura da sessão pública do pregão em epígrafe realizado pela Prefeitura de Morrinhos, buscando a contratação para o seguinte objeto: *“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.”*

O certame contou com a participação das Empresas *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.* e *QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.*, sendo esta sagrada arrematante do certame.

Ato contínuo, após a fase de disputa de lances a Quality foi declarada habilitada, o que frise-se, desde já, é uma habilitação totalmente irregular, pois, conforme será demonstrado, apresentou declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual merece ser inabilitada e ainda sofrer as sanções cabíveis.

Não obstante, o atestado de capacidade técnica apresentado deixa de cumprir com as determinações trazidas pelo instrumento convocatório, conforme será demonstrado, sendo, portanto, documento imprestável para comprovar a expertise técnica da recorrida e impossibilitando, também, a manutenção de sua habilitação.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços através de rede credenciada e diversas outras peculiaridades, a comprovação das aptidões técnicas e econômico-financeira são indispensáveis, principalmente para demonstrar a segurança e eficácia que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos

desnecessários que não contribuem de maneira alguma com a preservação do Interesse Público.



Desse modo, manter a habilitação da Quality Flux no presente certame será uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam o da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, do Critério Objetivo, bem como dos demais, razão pela qual, maneja-se o presente recurso, pugnando desde já, pelo seu integral provimento.

## 2 - DAS RAZÕES

### 2.1 - DO NÃO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA

O edital do pregão em tela trouxe a exigência de que para que pudesse se utilizar do benefício do tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar 123/06.

Para adentrar na questão, necessário precipuamente esclarecer que os artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal do Brasil, estabelecem as regras e condições relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas.

Para tanto, foi editada a Lei Complementar nº 123/06 que estipula em seu artigo 44 o tratamento diferenciado a ser concedido às MEs e EPPs nas contratações públicas, devendo a empresa interessada cumprir os requisitos e encaminhar requerimento voluntário à Junta Comercial do Estado onde se situa a sua sede.

Destaca-se que o § 4º do artigo 3º da mencionada lei estipula as condutas vedadas que **NÃO PODEM INCORRER as sociedades empresárias que se enquadraram na Junta Comercial na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.**



Portanto, em síntese, a empresa deve dirigir-se à Junta Comercial do Estado da sua sede e apresentar requerimento voluntário pleiteando o arquivamento da declaração de enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a depender do faturamento anual, bem como declarar sob as penas da lei que inexistem fatos impeditivos ao gozo das benesses legais, conforme alíneas "a", do inciso I e "a" do inciso II, § único do art. 1º da IN 103/2007 do Departamento Nacional do Registro do Comércio.

Para se utilizar desse benefício em licitações públicas, a empresa deve declarar que se encontra inserida na condição de ME ou EPP, situação ocorrida com a recorrida, que, no intuito de estabelecer uma posição favorável na disputa e, caso necessário, valer-se da condição de EPP, se declarou enquadrada como tal, mediante declaração apresentada como documento de habilitação.

No entanto, a declaração de EPP é FALSA e carregada de DESONESTIDADE, pois a empresa não ostenta os requisitos necessários que legitimam a alegada condição, pois é uma contumaz participante de consórcios na área de pátios, radares e lombadas eletrônicas.

A questão envolve as vedações destacadas pelo parágrafo 4º e 5º do artigo 3º da Lei Complementar 123/06, ora transcrito:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

Com base na documentação colhida em sede de diligência e na apuração preliminar realizada pelo Tribunal de Contas da União, é possível verificar pontos capazes de questionar a regularidade da condição de empresa de pequeno porte, em suma por duas situações:

- **Violação ao inciso VII § 4º c.c § 5º ambos do artigo 3º** - Com base na combinação destes itens, caso a sociedade empresária (no caso a Quality) participe do capital social de qualquer pessoa jurídica, inclusive, cooperativas e consórcios (exceções destacadas), independente da receita bruta auferida, não poderá se enquadrar como beneficiária da Lei Complementar 123/06,





- **Violação ao artigo III, IV, e V do § 4º do artigo 3º** - Os diplomas legais apontados destacam que se o sócio participar de outra sociedade empresária (enquadrada como ME ou EPP ou não) ou seja administrador de outra sociedade empresária, nestes casos deve-se somar a receita bruta de todas as sociedades empresárias e verificar se o valor não extrapola o limite estipulado pelo inciso II do artigo 3º da Lei complementar 123/06, que, atualmente, é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);


Do resumo acima, constata-se duas situações impeditivas do enquadramento como beneficiária da Lei Complementar 123/06, e são exatamente estes os pontos que são destacados para apontar a irregularidade do enquadramento de empresa de pequeno porte ostentado pela QUALITY FLUX, que, portanto, prestou declaração falsa no certame. **Dito isso, passa-se a análise individual das situações:**

**2.1.1 - DOS CONSÓRCIOS QUE A QUALITY FLUX PARTICIPA - IMPEDITIVO DO ARTIGO 3º, § 4º, VII E § 5º DA LEI COMPLEMENTAR 123/06**


De acordo com a apuração preliminar do **Tribunal de Contas da União** no Processo nº. 016.742/2021-4, a Quality Flux faz parte da composição de 03 (três) consórcios, sendo eles:

- **QUALITY REMOV CAR (CNPJ nº 22.739.193/0001-30)**, composto por **Quality Flux, Remov Car e Marineri Strapasson Bardeli**, esposa de um dos quotistas da Quality Flux.




 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.738.193/0001-30 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO                  CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/06/2015
NOME EMPRESARIAL CONSORCIO QUALITY - REMOVCAR		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS

- **CONSÓRCIO DE GESTÃO DE FROTAS GESTIONE E QUALITY FLUX (CNPJ): 38.043.017/0001-07**, composto por Jorge Miguel Bandeira de Oliveira, Gestiiione Soluções Tecnológicas Ltda. e Quality Flux Automação e Sistema Ltda.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.043.017/0001-07 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO                  CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 11/08/2020
NOME EMPRESARIAL CONSORCIO DE GESTAO DE FROTAS GESTIONE & QFLUX		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.29-5-89 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 52.29-0-89 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 85.99-5-03 - Treinamento em informática 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		

- **CONSÓRCIO VIAS PAULISTA (CNPJ nº 32.127.960/0001-03)**, composto por Quality Flux, João Batista Alves Júnior, Talentech - Tecnologia Ltda. e CLD Construtora, Lacos Detetores e Eletrônica Ltda.



 <p align="center"><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p align="center"><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> <b>32.127.980/0001-03</b> <small>MATRIZ</small>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<small>DATA DE ABERTURA</small> <b>28/11/2018</b>
<small>NOME EMPRESARIAL</small> <b>CONSORCIO VIAS PAULISTA</b>		
<small>TIPO DE ESTABELECIMENTO (PRINCIPAL/SECUNDARIA)</small> <b>VIAS PAULISTA</b>		<small>PORTE</small> <b>DEMAIS</b>
<small>CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL</small> <b>63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente</b>		
<small>CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS</small> <b>Não informada</b>		
<small>CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA</small> <b>215-1 - Consórcio de Sociedades</b>		

Por participar da composição dos consórcios acima, a empresa Quality Flux incorreu na vedação do § 4º, inciso VII do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, não podendo ter se declarado inserida nessa condição, senão vejamos:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

Poder-se-ia dizer que o fato de a **Quality Flux** participar dos consórcios não representaria o impedimento do inciso VII do § 4º do art. 3º, tendo em vista que esse último não detém personalidade jurídica. Contudo, para evitar a utilização indevida do benefício por aqueles que não ostentam a condição, a lei aumentou o alcance das vedações, atingindo também a participação de empresas em consórcios, que serão conduzidas à perderem tal condição.





Neste sentido, o parágrafo 5º do art. 3º da LC nº 123/06 determina que o inciso VII do § 4º do art. 3º é aplicável também a todos os tipos de participação em empresas e consórcios, exceto o consórcio expressamente previsto no art. 50, vejamos:

*Art. 3º Omissis*

(...)

**§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte. (Grifamos)**

Assim, considerando que o inciso VII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 somente não se aplica ao consórcio previsto no artigo 50 da LC nº 123/06, faz-se importante transcrevê-lo, de modo a verificar que não guarda qualquer tipo de relação com os consórcios que a **Quality Flux** integra, cujo objeto é radares de trânsito e congêneres:

*Da Segurança e da Medicina do Trabalho*

**Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a fornar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.**  
(Grifamos)

Tendo em vista que o consórcio que conta com a Quality Flux como participante **não envolve atividade ligada à medicina e segurança do trabalho, é fácil concluir que houve perfeita compatibilização da sua conduta com a norma, também conhecida como subsunção.**

Com isso, resta claro que a Quality Flux **infringiu o art. 3º, parágrafo 4º, inciso VII da LC nº 123/06, que proíbe que ME's ou EPP's participem da capital social ou da composição de outras instituições, inclusive consórcios,** excluindo da incidência legal apenas os casos de consórcios que tenham como objeto a Segurança e Medicina do Trabalho.

Trata-se de um impeditivo absoluto, ou seja, independe que a empresa tenha auferido uma receita operacional superior a estipulada pelo inciso II do artigo 3º da LC 123/06, **basta sua simples participação em um consórcio**, para lei equiparado a pessoa jurídica, exceção feita a forma estabelecida ao artigo 50, que não se aplica ao caso, uma vez que, como demonstrado, os consórcios que a Quality Flux participa não se enquadram na exceção legal.

Ao infringir a norma, a **Quality Flux** apresentou declaração falsa exigida para o certame, devendo, portanto, sofrer as sanções cabíveis, em especial a declaração de inidoneidade, bem como deve a referida empresa ser inabilitada do certame.

**2.1.2 - DAS DEMAIS SITUAÇÕES IMPEDITIVAS TRAZIDAS PELOS INCISOS III, IV E V DO § 4º DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 123/06**

Não bastasse a situação impeditiva já mencionada acima que diz respeito a participação da Quality em consórcios, soma-se a ela, a situação impeditiva trazida pelos incisos III, IV e V do § 4º do artigo 3º da LC 123/06.

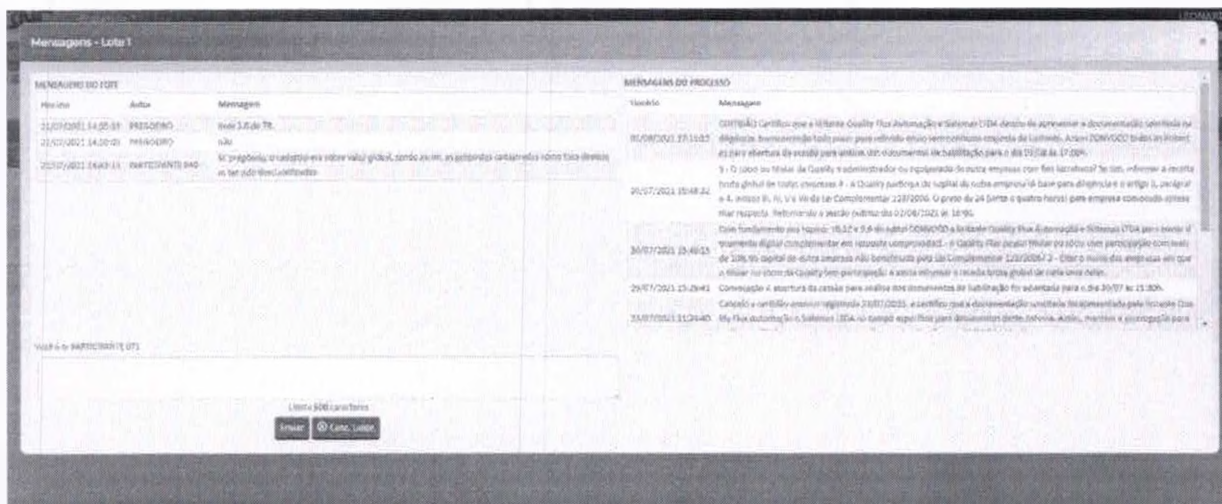
De acordo com a leitura dos incisos acima mencionados, têm-se que, dentre outros, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado, quando seu sócio participar de outra sociedade empresária (enquadrada como ME ou EPP ou não) ou seja administrador de outra sociedade empresária, nestes casos deve-se somar a receita bruta de todas as sociedades empresárias e verificar se o valor não extrapola o limite estipulado pelo inciso II do artigo 3º da Lei complementar 123/06, que, atualmente, é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

É o caso da recorrida, que se enquadra em todas as situações mencionadas, afinal, quando seu sócio o Sr. Élcio não atua como sócio, atua como administrador de outras pessoas jurídicas, conforme têm-se verificado através de consultas, e ainda, de documentos que vem sendo apresentados pela própria recorrida em corridas licitatórias que vem participando.

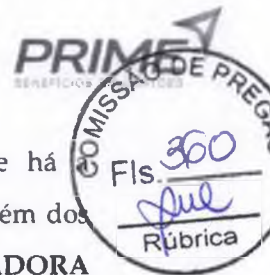
Perceba que, através de tudo que já foi citado, é de extrema cautela e rigor, que o N. Pregoeiro(a) proceda na realização de diligências, solicitando a Quality que apresente todos os documentos oficiais que comprovem as receitas brutas auferidas por todas as

sociedades empresárias que serão citadas, o que, desde já, informa-se, que não serão apresentados pela recorrida, pois sabe que não ostenta a condição se efetivamente apresentá-los, e, como lhe é costumeiro, apresentará declarações emitidas por ela mesma, no fito de, de todos os modos, deturpar o entendimento aos ditames legislativos, e levar aqueles que analisarem sua documentação a erro.

Neste diapasão, corroborando com a informação acima trazida, em recente licitação promovida pelo Município de Flores de Goiás – GO, houve por parte da N. Pregoeira da municipalidade licitante a solicitação de diligências, para verificar se a Quality ostentava os requisitos para a condição de enquadramento, solicitação que, por sua vez, não foi atendida pela Quality, que deixou de entregar os documentos e informações conforme solicitado, pois, como dito, tem o pleno conhecimento das irregularidades que carrega e do fato de não poder se declarar como EPP, vejamos abaixo, “print” de tela extraído do certame citado:



Embora exista a alegação de que o Sr. Élcio atua apenas como administrador de Pessoas Jurídicas, e que por esta razão, as receitas brutas não deveriam ser somadas aos das Empresas das quais ele é sócio, com a simples leitura do disposto legislativo, temos que a situação é totalmente distinta, e que sim, nas pessoas jurídicas onde há sua atuação como administrador as receitas por elas auferidas, devem ser somadas para verificar se a receita atinge ou não o limite trazido pela LC 123/06.



Desta forma, necessário trazer ao conhecimento, portanto, que há participação da Quality, seja através da pessoa jurídica, seja através de seu sócio, além dos consórcios apontados no tópico anterior, nas seguintes Pessoas Jurídicas **BDL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., AVVENTURE 4X4 EXPEDIÇÕES SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA., VIDO LATINO AMÉRICA LTDA., ANJO TECNOLOGIA LTDA., VIVARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CONSÓRCIO FS.**

Desta feita, embora a simples participação em um consórcio já seja um fator impeditivo para a declaração de enquadramento como EPP, caso o entendimento seja diverso, para auferir o valor das receitas brutas, se estas ultrapassam ou não o importe de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), devem também, ser somadas as receitas de todas as demais empresas que fazem parte dos consórcios que contam com a Quality Flux em sua composição.

Apenas a título ilustrativo, vejamos abaixo, a participação de Élcio, sócio da Quality Flux, nas empresas acima citadas:

#### **1 - BDL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.:**

É Empresa da qual Élcio é sócio, e além disso, essa pessoa jurídica participa de capital social de outras Empresas, auferindo, portanto, receitas, razão pela qual, deve apresentar os documentos necessários para apura-las e soma-las.

#### **2 - ANJO TECNOLOGIA LTDA.:**

Essa empresa tem a atuação de Élcio como seu administrador. Além disso, em seu quadro societário, tem como parte integrante a Empresa Vido Latino America LTDA., da qual Élcio é também administrador e faz parte do quadro societário.

Se faz, portanto, necessária a apresentação dos documentos demonstrativos oficiais de faturamento, pois sua receita bruta deve ser somada a de todas as outras Empresas.

#### **3 - VIDO LATINO AMÉRICA LTDA.**

Élcio atua como seu administrador, e além disso, possui em seu quadro societário a Empresa

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

BDL, da qual Élcio é sócio, razão pela qual, conforme já exposto, deve ter suas receitas também somadas.

#### **4 - VIVARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.:**

Em que pese ser apresentada como uma sociedade de propósito específico, de nada altera os apontamentos, até mesmo, porque, as sociedades de propósito específicos tratadas pela LC 123/06 dizem respeito a ME e EPP que realizem **negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional** (trecho em grifo extraído do artigo 56 da LC 123/06).

Neste viés, conforme cláusula quarta do contrato social da VIVARA, percebe-se que, seu objeto social específico, é a incorporação, desenvolvimento e implantação de empreendimento imobiliário, e portanto, não é situação de exceção trazida pela Lei.

Ademais, a VIVARA tem como parte integrante de seu quadro societário a mesma BDL pertencente a Élcio, e ainda, de acordo com sua QSA, a ele também está incumbida a função de administrador da vivara. Sendo assim, as receitas advindas dessa sociedade também devem ser somadas.

Em resumo, para que seja verificado, se encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 123/06, devem ser somadas as receitas brutas de todas as Empresas acima citadas, ainda que, frise-se, **a simples participação em consórcios já é uma situação impeditiva.**

Observe também, que como já mencionado alhures, a situação vem, inclusive, sendo analisada por outros entes licitantes, como por exemplo, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas (CODANORTE), que, conforme decisão que se encontra anexa a estas razões recursais, analisou a situação, manteve a inabilitação da Quality, e ainda, instaurou processo administrativo para apuração e penalização da Quality por sua conduta.

É o que se espera desse(a) r. Pregoeiro(a) e do Município de Morrinhos, que, ao verificar tantas irregularidades como as que lhe estão sendo trazidas, inabilite-a como

medida de extremo rigor e cautela, e ainda, instaure o devido processo administrativo sancionador, pelo fato de ter realizado conduta vedada pelo edital e pela legislação em vigor.

## 2.2 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO E O NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

Vejam os que o edital trouxe a exigência de que as Empresas participantes do certame, no fito de comprovar sua qualificação operacional e a expertise necessária em atendimento ao objeto licitado, apresentassem atestado de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados, comprovando a prestação de serviço similar aos objetos licitados, nos seguintes termos:

### 5.1.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.1.3.1. *Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida em cartório do declarante, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Bem como as demais informações:*

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;*
- b) nome e CNPJ da empresa que executou o serviço;*
- c) descrição dos serviços;*
- d) período de execução;*
- e) local e data da emissão do atestado;*
- f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.*

5.1.1.3.2. *No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens **cuja execução ou entrega foram realizadas**, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.*



5.1.1.3.3. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 5.1.1.3.1., instrumento de nota fiscal/contrato de prestação de serviço respectivos ao qual o atestado faz vinculação.

Para cumprir com a exigência editalícia, a Quality Flux apresentou atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, que é um atestado totalmente imprestável, não apresenta as informações necessárias e exigidas, bem como não comprova o cumprimento das obrigações pactuadas no contrato celebrado com o Município emissor, razão pela qual, questionam-se todas as informações no documento trazidas.

De início, vejamos que, no que diz respeito a imprestabilidade do documento, note que, o mesmo foi emitido no dia 05 de abril de 2021, todavia, o contrato com o Município de Rio Verde foi assinado no dia 01 de fevereiro de 2021, ou seja, **houve a emissão em apenas dois meses da celebração da avença.**

Impende esclarecer, que **neste curto lapso temporal, não há como mensurar se realmente houve a prestação dos serviços de maneira satisfatória** sem que houvessem a existência de fatos desabonadores, até mesmo, porque, antes que se dê o efetivo início da execução dos serviços, existe a fase de implantação que leva cerca de 30 dias para ser concluída, prazo este estipulado, inclusive, nas cláusulas contratuais, ex vi:

### III. DA IMPLANTAÇÃO:

- a) A CONTRATADA obriga-se a:
- Implantar o serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a ordem de serviço;
  - A implantação deverá ser estruturada para que no prazo indicado estejam funcionando toda a estrutura operacional;
  - Utilizar no máximo 05 (cinco) dias para cadastramento da frota.
  - Utilizar no máximo 10 (dez) dias para treinamento de gestores do sistema;
  - Utilizar no máximo 20 (vinte) dias para treinamento dos usuários/condutores;
  - Utilizar no máximo 30 (trinta) dias para apresentação de rede conveniada mínima;



Sendo assim, pela lógica, a execução dos serviços propriamente dita se dá apenas no começo de mês de março de 2021, o que já torna estranha a emissão do atestado pelo Município de Rio Verde, pois passados apenas 1 mês da execução o documento veio a ser assinado.

Para piorar, conforme documentos obtidos em diligências feitas pela Administração Pública, o primeiro serviço de manutenção automotiva realizada via sistema informatizado fornecido pela Quality ocorreu em 22 de março. Portanto, se considerar a data da primeira ordem de serviço e da emissão do atestado, passaram-se exíguos 14 (quatorze) dias:

O.B	Placa	Faturamento	Orçamento	Status	Credenciado	CNPJ	VALORES APROVADOS			VALORES RECUSADOS			
							R\$ Pagos	R\$ Serviços	R\$ Total	R\$ Peças	R\$ Serviços	R\$ Total	
1	OGO-0932	22/03/2021 18.00		3	Aprovado	Auto Center Nascimento	23.544.813/0001-48	1.431,35	379,90	1.810,85			
				18	Recusado	Auto Center Nossa Senhora Aparecida EIRELLI	25.022.377/0001-72				1.452,82	387,75	1.840,57
				19	Recusado	Emerson Batista - Auto Peças	34.554.730/0001-55				1.668,08	445,50	2.103,58

O que se observou também, através das diligências obtidas, é que a emissão desse documento se deu, sem que houvessem, minimamente o ateste das notas fiscais referente a prestação de serviços de gestão de frota por parte do departamento competente, afinal, todas as NFS referente ao mês de março foram emitidas no dia 06 de abril, quando o atestado já vinha sendo apresentado em certames por ter sido assinado no dia 05:





	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA</b>		Numero da Nota	362
	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b>		Data e Hora de Emissão	06/04/2021 15:31:41
	<b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b>		Código de Verificação	TX12770E
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>				
<b>Razão Social:</b>	QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA - ME		<b>Inscrição Municipal:</b>	14 06 0689861-0
<b>CPF / CNPJ:</b>	03.219.200/0001-28		<b>Tel.:</b>	41 - 33285901
<b>Endereço:</b>	MADRE JULIA, 000078 - BAIRRO: CRISTO REI - CEP: 80050160			
<b>Município:</b>	CURITIBA	<b>UF:</b> PR	<b>Email:</b>	paulo@glcontabilidade.cnt.br
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>				
<b>Nome/Razão Social:</b>	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			
<b>CPF / CNPJ:</b>	06.190.522/0001-80	<b>IMU:</b>	<b>Outro Doc.:</b>	
<b>Endereço:</b>	Rua Joaquim Mota, 257 - BAIRRO: Vila Santo Antônio - CEP: 07590637			
<b>Município:</b>	RIO VERDE	<b>UF:</b> GO	<b>Email:</b>	transportesauderv@hotmail.com

Assim, apenas com base nessas informações, demonstra-se que o atestado é imprestável para fins de habilitação, até mesmo porque contrário a normas existentes. Neste sentido, para que se evite a contratação de empresas que não tem a expertise necessária, foi editada a Orientação Normativa nº 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, que prevê no artigo 3º:

**Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:**

*I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;*

*II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;*  
[grifo nosso]

Sob o ponto de vista formal, a legislação acima pode ser utilizada, por analogia, pois, se o atestado de capacidade técnica só pode ser emitido quando houver a conclusão do contrato ou eventualmente prazo razoável de prestação, o mesmo vale para sua aceitação.

Neste mesmo sentido, o Município de Sengés/PR entendeu em decisão recente (16/08/2021) por inabilitar a empresa Quality, considerando que o atestado de Rio Verde não comprova a aptidão técnica da empresa:



## MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07

Trav. Sen. Souza Naves, nº 95 - Fone (43) 3567-1400 CEP - 84.220-000

### **Do atestado de Capacidade Técnica apresentado e o não atendimento ao Edital:**

Diante dos apontamentos apresentados pelos recorrentes a de concordar com os apontamentos, visto que como é cediço, os interessados em participar de licitações e contratar com a Administração Pública devem, no curso do processo licitatório, comprovar que são idôneos e que detêm capacidade suficiente para executar regularmente o objeto licitado. Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." (4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 407-409)

E sobre os atestados de capacidade técnica explica o Tribunal de Contas da União:

"(...) documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

(...) Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
  - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
  - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
  - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
  - assinados por quem tenha competência para expedir-los;
  - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;
- Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:
- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na



**licitação:**

- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital". (BRASIL, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU).

A capacidade técnica operacional, especificamente, se resume na demonstração de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, e que se comprove por meio da apresentação de atestados emitidos por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (quando for exigido). O atestado, então é uma declaração na qual o contratante certifica que em determinada contratação o particular a executou satisfatoriamente, segundo os termos do edital/contrato. E tendo em vista a própria finalidade do atestado, qual seja o de demonstrar a aptidão técnica daquele que efetivamente **prestou o serviço ou realizou** o fornecimento com qualidade e presteza, é que, como regra, esses documentos devem se referir a objetos já concluídos, conforme foi exigido no edital da referida licitação:

**11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- a) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, que comprove já ter **prestado serviços** similar com objeto da licitação—gerenciamento de manutenção de frota, de no mínimo 80 (oitenta) veículos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e sobre a qualidade dos serviços. **(grifo nosso)**.

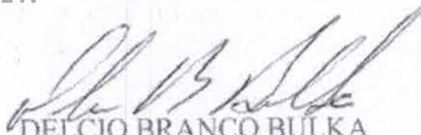
Assim, a rigor, o atestado apresentado contemplando apenas dois meses de execução de um serviço contratado pelo período de 12 meses não demonstra a sua efetiva e satisfatória conclusão, especialmente por se tratar de um serviço contínuo. Por conseqüência, neste caso, **NÃO** resta comprovada, de fato, a aptidão do licitante.

Por fim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

## **X. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, LABIS & PAHIM LTDA CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, quanto a alegações argüidas sobre a capacitação técnica da empresa QUALITY. Por conseqüência INABILITAR a empresa QUALITY, e na seqüência convocar as licitantes para retomada da sessão com a abertura do envelope de habilitação da 2ª melhor proposta classificada na fase de lances.

Sengés Pr. 16 de AGOSTO de 2021.

  
DELICIO BRANCO BULKA  
PREGOEIRO



Diante de tudo isso, o atestado não pode ser aceito pelo Município de Morrinhos, e também, pelo fato de que, através de diligências realizadas, comprovou-se que não há no Município emissor do atestado, a execução dos serviços, muito menos a entrega da rede credenciada minimamente exigida, senão vejamos.

O edital estabeleceu que a contratada deveria dispor de ampla rede de estabelecimentos para a realização de diversos tipos de serviço, dentre eles, destaca-se o credenciamento de concessionárias e serviços de guincho, "ex vi":

*1.4.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar uma rede de estabelecimentos para atender o Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde (GO).*

*1.4.2. A Contratada deverá dispor de ampla rede de estabelecimentos credenciados (concessionárias, oficinas automotivas, autopeças e serviços de guincho), para fins de prestação de serviços gerais de mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, pintura, lubrificantes, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retifica, alinhamento, balanceamento, serviços de chaveiro e fornecimento de peças e acessórios em geral, considerando: [grifo nosso]*

Ainda no que diz respeito ao serviço de reboque (guincho), há a seguinte disposição:

*1.4.3. A rede credenciada também deverá ser composta com empresas que realizem Reboque de Veículos (Assistência 24 horas) em caso de acidente ou pane em território Goiano e nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal. [grifo nosso]*



Já no que se refere ao credenciamento de concessionárias, notou-se que a contratada não possui **NENHUMA CONCESSIONÁRIA** credenciada, ou seja, não há atendimento as disposições previamente exigidas, sendo essa uma situação que pode trazer diversos prejuízos ao contratante.

Adiante, conforme acima transcrito, notou-se a exigência do credenciamento dos serviços de guincho e reboque, que deve contar estabelecimentos além da cidade de Rio Verde, também no Município de Goiânia, e nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal, o que também não é apresentado pela contratada.

Perceba que no relatório dos credenciados aptos a atender o Município de Rio Verde, ora emissor do atestado, não há **NENHUM ESTABELECIMENTO** de qualquer seguimento apto a realizar transações nos estados de São Paulo e no Distrito Federal, e ainda, nos apenas dois Municípios em que há credenciados no Estado de Minas Gerais, nenhum deles diz respeito a guincho e/ou reboque.

Nesse mesmo sentido, revelam-se insuficientes o número de estabelecimentos credenciados em ramos de prestação de serviços específicos, que não atingem de maneira alguma o número mínimo exigido pelo edital, conforme se vê:

QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS															
Localização	Oficina Multimarca									Borra- charia	Troca de óleo e lubrifi- cante	Auto Peças	Empres a de Guincho	Oficina de Moto- cicleta	
	Mecânica			Elétrica			Lanter- nagem e pintura	Vidra- çaria	Estofa- mento						
	PA	UL	UP	PA	UL	UP									
1	Rio Verde	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	
2	Goiânia	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	
<b>DEMAIS ESTADOS</b>															
3	Estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA, independentes dos quantitativos e cidades e deverão ser tratadas exclusivamente pela CONTRATANTE														

É, portanto, requisito obrigatório, que a contratada apresente no mínimo 4 (quatro) estabelecimentos credenciados nas cidades de Rio Verde e Goiânia para a prestação dos serviços acima descritos, e embora um só estabelecimento possa realizar diversos tipos de serviços, a contratada apresenta apenas 11 (onze) estabelecimentos na cidade de Goiânia e 12 (doze) na cidade de Rio Verde, números infinitamente inferiores e incapazes de prestar os serviços solicitados.

De acordo com os CNAES dos estabelecimentos, obtidos através de site de consulta oficial e que seguem anexos, a contratada apresenta os seguintes estabelecimentos aptos a realizar os serviços na cidade de Rio Verde:

**SERVIÇOS DE ELÉTRICA - 2 ESTABELECIMENTOS;**  
**SERVIÇOS DE LANTERNAGEM - 2 ESTABELECIMENTOS;**  
**SERVIÇOS DE PINTURA - NENHUM ESTABELECIMENTO;**  
**SERVIÇOS DE VIDRAÇARIA - NENHUM ESTABELECIMENTO;**  
**SERVIÇOS DE ESTOFAMENTO - NENHUM ESTABELECIMENTO;**  
**EMPRESA DE GUINCHO - 1 ESTABELECIMENTO;**  
**OFICINA DE MOTOS - 2 ESTABELECIMENTOS.**

Já na cidade de Goiânia, estão assim apresentados:

**SERVIÇOS DE VIDRAÇARIA - NENHUM ESTABELECIMENTO;**  
**SERVIÇOS DE ESTOFAMENTO - NENHUM ESTABELECIMENTO;**  
**SERVIÇOS DE BORRACHARIA - 3 ESTABELECIMENTOS;**  
**SERVIÇOS DE TROCA DE ÓLEO E LUBRIFICANTES - 3 ESTABELECIMENTOS;**  
**EMPRESA DE GUINCHO - NENHUM ESTABELECIMENTO;**  
**OFICINAS DE MOTOCICLETA - 3 ESTABELECIMENTOS.**

Ou seja, é evidente, que não há o atendimento ao edital, e que, o atestado, foi emitido de maneira totalmente errônea, razão pela qual, sua emissão, vem sendo questionada nos diversos órgãos de controle e fiscalização, afinal, foi contrária a todas as disposições, e ainda, não demonstra a real situação ocorrida.

Importante também esclarecer, que essa conduta, de não possuir sequer os estabelecimentos mínimos exigidos credenciados, faz com que, os serviços sejam sempre direcionados aos mesmos credenciados, prejudicando o fornecimento de serviços, deixando de realizar as disputas através de 3 (três) orçamentos e por muitas das vezes, apresentando preços com valores elevados aos cofres públicos.



Essa situação faz com que os estabelecimentos elevem os preços quando entenderem necessário, o que por fim, acaba transformando o desconto em nada econômico podendo ocorrer, por diversas vezes, a situação de que o órgão venha a pagar acima, ou até mesmo igual os preços praticados para um consumidor comum, quando na verdade, era para pagar valores abaixo destes.

Tais situações, certamente ocorrerão junto ao Município de Morrinhos, caso venha a ser celebrado contrato com a Quality Flux, pois, a mesma, não está apta para executar um serviço tão peculiar, e conforme demonstrado acima, no contrato que conseguiu celebrar neste ramo, do qual passou a pouco tempo a se aventurar, não vem entregando a execução como deveria ocorrer, e o contrato só continua a ser executado pelo fato de estar havendo desídia ou até mesmo certo grau de favorecimento da contratante à contratada.

Ainda no que diz respeito a falta da expertise necessária da recorrida, basta verificar as desclassificações em razão do sistema, a exemplo da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, datada do último dia 31 de maio (Pregão Eletrônico nº 55/2021 - Processo nº 76/2021 vejamos:

1. O Sr. Danilo, representante da empresa, não nos mostrou como seria feita a importação de dados, mesmo tendo sido questionado durante a apresentação do sistema além de este item constar no edital (Termo de Referência, "...Da Gestão dos Serviços, alíneas "q", "n", "r" e "s"), dizendo que poderia ser feito e que o jurídico da empresa entraria em contato com a gente, o que não ocorreu até o momento, sendo esse processo imprescindível para a prestação de contas junto ao TCE;
2. No geral o representante da empresa mostrou procedimentos, relatórios, módulos do sistema mas não chegou a realizar um procedimento em tempo real, utilizando apenas ações prontas como exemplo ((Termo de Referência, "...Da Gestão dos Serviços, alínea "m");
3. Não foi mostrado em sistema os valores de tabela do fabricante ou similares de peças e tempo de mão de obra padrão, não sendo demonstrado o acesso a um sistema de tabela de preços de referência como Audatex, Suiv, Orion, embora tenha mencionado que os valores serão parametrizados na análise do orçamento (Termo de Referência, "...Da Gestão dos Serviços, alíneas "c", itens I e II).



4. Na demonstração do sistema não foram mostrados efetivamente os itens a seguir:

- Gerenciamento integrado, oferecendo relatórios de controle da vida mecânica e das despesas com manutenção da frota da PPM, contemplando a realização de cotação eletrônica, via web, de preços na rede credenciada da CONTRATADA com no mínimo 03 (três) propostas sobre serviços a serem realizados e peças a serem adquiridas, podendo cotar separadamente peças e serviços ao mesmo tempo para oficinas distintas, guardando, obrigatoriamente, o histórico das cotações;
- Possibilitar a emissão de relatórios que contenham, no mínimo, as seguintes informações: extrato analítico / sintético por centro de custo, contendo todos os serviços de manutenções, individualmente discriminados por veículo, apresentando data, hora, local, quilometragem atual compatível com a capturada nos abastecimentos, descrição das peças, componentes, materiais, mão-de-obra e serviços empregados, juntamente com o relatório dos valores devidos a título de taxa de administração;

- Estatísticas de vida útil por peças e/ou modelo de veículo;
- Controle de garantia de peças, com a garantia em quilometragem e data;
- Controle de sinistro dos veículos, máquinas e equipamentos;
- Senha de aprovação diferente da senha de acesso ao sistema, maior segurança.

6.2. O Sistema Tecnológico deverá disponibilizar relatórios gerenciais contendo, no mínimo, as seguintes informações acumuladas a partir da contratação dos serviços: histórico de manutenção do veículo – valor das peças, valor da mão de obra, valor total do serviço, placa, estabelecimento, garantias das peças e mão de obra, quantidade de peças e total de horas de mão de obra. TODO relatório, deverá disponibilizar um intervalo de datas no qual possa ser informado até 365 dias (um ano) ou mais, a ser definido pelo gestor.

- 6.3. Disponibilizar outros relatórios de interesse da CONTRATANTE, a saber: Ordem de serviço cadastrada Comparativo do valor negociado na OS Orçamento eletrônico Registro de garantia de peças/serviços Histórico dos orçamentos Histórico da manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos Relatórios de custos por modelo/centro de custo Relatório de custos por centro de custos Comparação de orçamentos para análise de histórico Cotação On-Line – transparência nos dados e informações, velocidade na operação, automatização do processo Cadastro do veículo Composição da frota e idade média Limites de valores por veículo Relatório de inconsistências Relação de estabelecimentos de manutenção credenciados Relatório de operação de manutenção Utilização de peças e serviços por estabelecimentos Tempo de imobilização por veículo Custos por grupo de manutenção por veículo Custos e quantidade por tipo de manutenção por veículos, máquinas e equipamentos Veículos, máquinas e equipamentos x manutenção preventiva; Pesquisa no sistema – garantia de peças e serviços; Pesquisa no sistema – preços de peças e serviços; Custos por km e indicadores – veículos, máquinas e equipamentos;



Diante do exposto, a apresentação realizada não contemplou os itens elencados, exigidos inclusive no edital e relacionados à funcionalidade da gestão via sistema, consideramos portanto, que a empresa não atende aos requisitos do certame.



*Luiz Fernando de Almeida C. Cottini*  
Luiz Fernando de Almeida C. Cottini  
Diretor de Transporte

Por todas essas razões, requer-se e espera desde já, que o atestado aqui apresentado não seja utilizado para fins de habilitação, no que diz respeito a qualificação técnica, pois, comprovadas todas as irregularidades no que diz respeito a sua emissão, e ainda, por não haver a expertise técnica necessária para executar o objeto que está sendo buscado pelo Município de Morrinhos.

### 2.3 - DA ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO VIA SPED (ESCRITURAÇÃO DIGITAL) E DA ASSINATURA VENCIDA DO CONTADOR SUBSCRITOR

A apresentação do balanço patrimonial é requisito obrigatório previsto em edital, bem como na própria legislação vigente, portanto, deve ser apresentado respeitando as formas e exigências previstas:

#### “5.1.1.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.1.1.4.1. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por*



índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Preliminarmente, nota-se que a empresa recorrida se valeu do sistema pública de escrituração digital para registrar seu balanço patrimonial (SPED) e documentos contábeis, isso pode ser notado diante das informações apresentadas no documento de habilitação financeira da empresa.

De início, nota-se que de forma estranha, embora a recorrida tenha se valido da escrituração digital para registrar e enviar seus dados contábeis à Receita Federal, preferiu apresentar toda a documentação financeira de forma "digitalizada", conforme se nota nos documentos apresentados pela empresa.

Veja, por se tratar de um documento digital, que pode ser facilmente baixado em sua integralidade da própria plataforma SPED, não há razão para que o documento fosse impresso e depois digitalizado e ainda autenticado em cartório, o que apenas coloca em dúvidas a veracidade das informações constantes em seu balanço patrimonial.

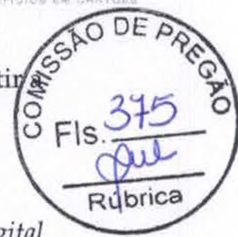
A título exemplificativo, a empresa Prime, ora recorrente, também apresenta seu balanço financeiro e documentos contábeis no formato de escrituração contábil digital (SPED), entretanto, os apresenta em certames licitatórios em sua integralidade, da forma como são emitidos pelo sistema, conforme balanço da própria recorrente que foi anexado ao sistema.

Além desta irregularidade, notou-se que o balanço apresentado foi subscrito por contador com certificado digital vencido, conforme extrato de fls. 2 do documento:

**ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:**

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	72942037920	PAULO SILVINO CAMPIGOTO 72942037920	206544491850328371 01	02/08/2018 a 02/08/2021	Não

Pois bem. Conforme é previsto a Instrução Normativa RFB, nº 1774/2017, a Escrituração Contábil Digital deve ser assinada com certificado digital emitido por entidade



credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital:

*Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.*

*Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:*

*I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;*

*II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e*

*III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.*

**Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.**

Nesse sentido, o CFC elaborou a norma ITG 2000 (R1), que em seu item 9, prevê a necessidade destes termos, conforme se vê:

*9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:*

*a) serem encadernados;*

*b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;*

*c) conterem termo de abertura e de encerramento **assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.***



Da mesma forma, a cláusula anteriormente transcrita do ato convocatório exige que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis "*devidamente assinado pelo contador responsável*".

Neste sentido, sabe-se que a validade da assinatura é atrelada à validade do certificado digital, sendo assim, estando o certificado do contador responsável vencido, da mesma forma incorre a sua assinatura, de forma que **o balanço apresentado pela Quality, não pode ser considerado "devidamente assinado pelo contador responsável"**.

Veja que a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, prevê em seu artigo 1º que a mesma tem o "*fim de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.*"

Este exato texto é utilizado na Instrução Normativa RFB, nº 1774/2017 anteriormente colocada. Assim, r. Pregoeiro, veja que a assinatura digital instituída pela Medida Provisória tem o fim de dar integridade, autenticidade e validade jurídica à estes documentos.

**Assim, como se pode falar de integridade, autenticidade e validade jurídica de um documento assinado com certificado vencido??**

Pelo exposto, considerando o evidente descumprimento à cláusula 5.1.1.4, deve a empresa Quality ser inabilitada do presente certame.

### 3 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro, o evidente descumprimento das cláusulas do Edital, da Lei de Licitações e dos Princípios Norteadores, e mais ainda, a ilegalidade em declarar como vencedora, Empresa que apresentou declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, que não comprovou estar apta no que diz respeito a qualificação



técnica e que apresentou balanço contábil irregular com assinatura eletrônica sem autenticidade ou validade jurídica.

A Administração Pública deve se portar como **guardião do comando constitucional que determina o processo licitatório**, garantindo a observância do princípio da **ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E MORALIDADE**, utilizando, se for o caso, o poder dever de autotutela conferida pela legislação.

Em se tratando de normas constantes no Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da isonomia, da eficiência e da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**”.*

Não existe margem para interpretação, tanto no texto legal (Lei n.º 10.520/02, Lei n.º 8.666/93), quanto nas cláusulas presentes no edital, as quais foram elaboradas por quem deve aplicá-las no julgamento da licitação.

Ainda assim, entendendo que possa haver interpretação diversa a desta recorrente por parte do N. Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, frisa-se a importância de que nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 se proceda também na realização das diligências, solicitando no mínimo, que a recorrida apresente:

a) *Documentos oficiais e informações de participação nos consórcios citados no tópico 2.1;*



- b) Documentos oficiais comprovando as receitas brutas auferidas por todas as Empresas citadas no tópico 2.1, das quais há a participação tanto da Quality Flux, como de seu sócio, seja com participação no capital social, seja como administrador ou equiparado;
- c) Demais documentos que julgar pertinente para verificar a condição de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte;
- d) Que apresente planilha de composição de custos referente aos valores apresentados na proposta, demonstrando os custos efetivos com a execução contratual, impostos e demais informações, e ainda, qual a taxa administrativa que será obtida através dos estabelecimentos da rede credenciada;
- e) Demais informações que julgar pertinente em relação a comprovação da inexecutabilidade da proposta final apresentada.

Salienta-se, que se demonstra imperioso a solicitação e a apresentação de tais informações, pois, como já é de conhecimento, a recorrida de todas as maneiras buscará se eximir de apresentá-las, tão somente, porque sabe, que ao fazer, comprovará sua má-fé e inidoneidade que a abarca, e, em ambas as situações, trará a esta Nobre Pregoeira a convicção de que são reais todas as informações trazidas pela Recorrente.

Em linhas finais, por todo o exposto, espera que, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, seja declarada inabilitada a recorrida, em face das ilegalidades e irregularidades até o momento constatadas e apresentadas.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do Nobre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Morrinhos/CE, que receba as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, e que, considerando os seus termos, **julgue-a totalmente procedente**, de modo a:

- 1 - Declarar a inabilitação da Empresa Quality Flux Automação e Sistemas LTDA., como medida de legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, por todas as irregularidades apresentadas;



2 - Que seja instaurado processo administrativo sancionatório em face da Quality, para apurar a inidoneidade da conduta por ela realizada no decorrer do certame, em relação a declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte apresentada, sendo ela sancionada nos termos do edital e da legislação em vigor.

3 - Caso o Pregoeiro, antes de proferir a decisão final tenha dúvidas em relação as alegações trazidas, que proceda na realização das diligências sugeridas no tópico 3 da presente peça recursal.

Requer ainda, a juntada dos documentos anexos a este petítório, a título de comprovação de todas as informações trazidas.

E por fim, na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 24 de agosto de 2021.

**RENATO  
LOPES**

Assinado de  
forma digital por  
RENATO LOPES  
Dados:  
2021.08.24  
16:47:42 -03'00'

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Renato Lopes - OAB/SP 406595-B**



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CEARÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2307.02/2021

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Avenida I (CJ Jereissati I), nº 57 – Jereissati I, Sala 809, Torre I, Maracanaú, CEP: 61.900-410, Ceará, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela HABILITAÇÃO da empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE:

De início, verifica-se que o recurso, ora apresentado preenchem o requisito da tempestividade, visto que, nos fora concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das Razões Recursais, que começou





a correr do encerramento do certame, tendo desta feita, como data limite o dia 25 de agosto de 2021 às 00hs00min. Assim, esta peça é tempestiva.

## II – DO OBJETO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 7SERV, que se insurge contra a decisão de habilitação da empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO, vencedora do Lote Único da licitação, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS, através do Pregão Eletrônico N° 2307.02/2021, com vistas a “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.”.

Foi constatada irregularidade que culminou com a indevida declaração de vencedora da empresa Recorrida, mesmo diante de evidente descumprimento às regras contidas no Edital, no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado.

Desse modo, manter a habilitação da empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA no presente certame seria uma clara afronta aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, quais sejam o da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da isonomia, do critério objetivo e dos demais, razão pela qual o presente recurso é interposto, pugnando, desde já, pelo seu integral provimento.

### II.1 – DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL:

Inicialmente, o instrumento convocatório, no seu **Item 5.1.1.3**, é claro ao estabelecer as diretrizes necessárias para que os participantes interessados comprovassem a capacidade técnica para atender o presente certame. Vejamos.



### 5.1.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.1.3.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida em cartório do declarante, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
- b) nome e CNPJ da empresa que executou o serviço;
- c) descrição dos serviços;
- d) período de execução;
- e) local e data da emissão do atestado;
- f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

5.1.1.3.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

5.1.1.3.3. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 5.1.1.3.1., instrumento de nota fiscal/contrato de prestação de serviço respectivos ao qual o atestado faz vinculação.

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que a empresa QUALITY FLUX, 1ª colocada, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica apto para assegurar sua habilitação perante o certame, mesmo que indigitada previsão do Edital não suscite dúvidas de que o documento deveria ser referente a serviços executados “obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação”.

Como se vê na leitura do instrumento convocatório, ao definir o objeto a Administração foi clara ao determinar que o modelo de sistema utilizado deveria ser o de ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO, e ainda, INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, fazendo parte ainda, tais informações do termo de referência e da minuta contratual, que servem para nortear e esclarecer as empresas licitantes todas as características a que se refere o objeto licitado, bem como suas peculiaridades, maneira que deverá ser pautada a execução, instrumentos utilizados e etc., devendo as interessadas comprovar a efetiva expertise na atuação no tipo de serviço almejado pela CONTRATANTE.

Analisando o documento anexado pela empresa Recorrida, observa-se que o modelo de sistema e operação de gerenciamento que ela oferece é diverso ao exigido no Edital. Isso porque não há utilização de cartões magnéticos ou com chip, ou seja, é modelo de gerenciamento distinto ao objeto licitado.

A utilização dos cartões na prestação de serviço é parte crucial para que a Administração atinja aos objetivos esperados com a contratação. Tanto é que foi fartamente detalhado em seu Termo de Referência como a operacionalização de cada etapa do serviço deve acontecer, sendo os cartões meio de controle e segurança do gerenciamento. É o que dispõe o ITEM 5.7 do Anexo do Edital.



## 5.7. DO CONTROLE DE SEGURANÇA DO GERENCIAMENTO

- a) O Controle de Segurança do Gerenciamento deverá ser realizado por funcionário da contratante devidamente credenciado na base operacional;
- b) O uso do cartão para qualquer operação somente será possível após digitação de uma senha válida do usuário cadastrado previamente pelo funcionário citado no item anterior;
- c) O bloqueio do uso do cartão de veículo/usuário deverá ser on-line, a partir da base operacional, mediante rotina/senha específica;
- d) Deverá ser possível a troca periódica ou validação de senha pessoal;
- e) O cancelamento do cartão somente poderá ser feito por funcionário da contratante devidamente credenciado na base operacional;
- f) O uso indevido de cartão de veículo não autorizado, cancelado ou bloqueado pela base operacional, se constatado, será considerado falha e as despesas efetivadas serão pagas pela empresa contratada;
- g) Cada veículo deverá possuir seu próprio cartão e cada condutor deverá ter sua identificação validada através de senha, durante a execução de qualquer operação realizada na rede credenciada;
- g) A Contratada deverá substituir o cartão extraviado ou que tenha sofrido algum dano que inviabilize seu uso correto, conforme solicitação da Contratante;
- h) A Contratada deverá atualizar a listagem de estabelecimentos credenciados ou excluídos, disponibilizando, através de correspondência encaminhada ao fiscal do contrato.

Imperioso frisar que os cartões devem ser individualizados para cada veículo, e nele conter as informações do veículo e de seu condutor, dentre outros requisitos que serão parametrizados para que se possa identificar facilmente o veículo, condutor, serviço e etc.

Além do fornecimento dos cartões a CONTRATANTE, a gerenciadoras deverão garantir e fornecer a sua rede credenciada as máquinas / equipamentos que irão aceitar as operações realizadas por esses cartões (POS) com sistemas seguros e eficazes para evitar fraudes, e ainda, imediatamente transmitir as operações realizadas em cada cartão para o sistema, para que possa também haver o controle do órgão.

Observa-se que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada, em razão do princípio da Vinculação ao Edital e ao que predispõe o art. 41, caput da Lei 8.666/93.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O instrumento convocatório, neste caso, torna-se lei entre as partes, devendo as regras serem cumpridas. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**



Desta forma, sendo lei o edital com todos os seus termos atrela tanto a Administração, que está estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes, sabedores do inteiro teor das regras do certame.

Desta feita, o atestado apresentado não pode ser considerado como documento hábil a comprovar a qualificação operacional, pois, não há qualquer comprovação de que a QUALITY FLUX executa o serviço de gerenciamento de frota atendendo todas as exigências contidas no Edital, inclusive com a utilização dos cartões magnéticos em seu operacional, até mesmo porque não utiliza, e deve, portanto, por esta simples razão ser inabilitada.

### III- DO PEDIDO:

Diante do exposto, na forma da legislação e provas apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a recorrente 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, que seja NULA e REFORMADA a decisão inicialmente proferida, determinando a INABILITAÇÃO da empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA, por violar o que o edital do certame e as normas aplicáveis à espécie, notadamente, a Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, julgando o presente recurso PROCEDENTE, determinando o prosseguimento da fase de habilitação, com a convocação do licitante subsequente, respeitando a ordem de classificação, à vista da inabilitação da licitante primeira colocada.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso e

Deferimento.

**Maracanaú / CE, 24 de agosto de 2021.**

**Francisco Evandro de Souza Junior**

**7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**

**CNPJ nº 13.858.769/0001-97**



**wowlet**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/634B-F22B-B14E-687F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 634B-F22B-B14E-687F



### Hash do Documento

75DEE8EE37DC953C44DB9AF687B7B7F6A5452110255D1C78625959CB71113738

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/08/2021 é(são) :

- Francisco Evandro De Souza Junior (representante legal) -  
917.894.273-04 em 24/08/2021 15:33 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital - 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS  
EIRELI - 13.858.769/0001-97

